



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 068/2023



Santa Luzia, 30 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 127/2023**, que “Dispõe sobre denominação de Praça Pública Praça Mariano Antônio dos Santos – Praça ‘Tio Mariano’” a área pública localizada na Avenida Doutor Ângelo Teixeira da Costa no Bairro Frimisa (Carreira Comprida) – CEP: 33045-010 no município de Santa Luzia”, de autoria do Vereador Glayson Johnny.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição contrariedade ao interesse público atinente ao ordenamento urbanístico, nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O § 1º do ar. 53 da Lei Orgânica do Município dispõe acerca da contagem do prazo dos vetos. Veja-se:

“Art. 53.
§ 1º O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento** e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
.....”
(grifos acrescidos)

E, nesse sentido, o mencionado dispositivo reproduz o disposto no § 1º do art. 66 da Constituição Federal, de 1988, e o inciso II do *caput* do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, *in verbis*, respectivamente:

“Art. 66.
Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

.....”
(grifos acrescidos)

“Art. 70. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Assembleia Legislativa, será enviada ao Governador do Estado, que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

.....
II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

.....”
(grifos acrescidos)

Sob essa perspectiva, e observando o princípio da simetria, vale transcrever a lição do autor Kildare Carvalho acerca da contagem do prazo do veto:

“Ao invés de concordar com o projeto, o Presidente da República (artigo 66,§1º) pode vetá-lo, no prazo de quinze dias úteis contados do recebimento do projeto de lei. Na contagem do prazo, exclui-se o dia inicial, e se inclui o dia do término.” (Carvalho, Kildare Gonçalves. Direito constitucional - 17. ed., ver. atual. e ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2011 - pg. 1040) (grifos acrescidos)

Na mesma toada, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG já entendeu que se aplica à contagem do prazo do veto, de forma subsidiária, o Código Civil, em seu art. 132, bem como Código de Processo Civil, em seu art. 224, feito de modo a excluir o dia do começo do prazo e incluir o último dia.

Veja-se:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO PARA ENVIO DE VETO A PROJETO DE LEI MUNICIPAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL E DO CPC. - A aplicação subsidiária do que prescrevem o Código Civil, em seu artigo 132, bem como o Código de Processo Civil, em seu artigo 234, determina que a contagem de prazos seja feita excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o último dia.- Sentença confirmada.” (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0071.13.006175-8/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2018, publicação da súmula em 02/05/2018) (grifos acrescidos)

O TJMG se manifestou da mesma forma em:

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROJETO DE LEO - **VETO PELO PREFEITO MUNICIPAL - TEMPESTIVIDADE** - VERIFICAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.- **Na contagem do prazo, exclui-se o dia inicial, e se inclui o dia do término.** - Sendo patente a tempestividade do veto, pelo Prefeito Municipal, afigura-se acertada a decisão que determinou ao impetrado seu recebimento e colocação em pauta.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0188.15.005596-3/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/10/2015, publicação da súmula em 12/11/2015) (grifos acrescidos)

Do mesmo modo, o art. 286 do Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe o seguinte acerca da contagem de prazos no processo legislativo.

“Art. 286. No **processo legislativo os prazos** são fixados:

I - por dias contínuos;

II - **por dias úteis**; e

III - por hora.

§ 1º Os prazos indicados neste artigo são contados:

a) Excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, nos casos dos itens I e II do caput;

b) Minuto a minuto, em se tratando do item III deste artigo.

§ 2º Os prazos fixados por dias contínuos, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, tem seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.” (grifos acrescidos)

Sendo assim, o prazo para oposição do veto em comento se encontra tempestivo, e em consonância com a Lei Orgânica, com a Constituição Estadual, com a Constituição Federal, com o entendimento da melhor doutrina e do TJMG.

II – DO PLANEJAMENTO URBANÍSTICO E DA NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS LEIS DE PARCELAMENTO DE SOLO

É sabido que a legislação sobre parcelamento do solo é vasta, com instrumentos normativos nas esferas federal, estadual e municipal. Tal arcabouço jurídico visa propiciar um adequado ordenamento territorial e um meio ambiente equilibrado, cuja proteção é inclusive constitucional, podendo citar-se como exemplos o inciso VIII do art. 30, o art. 182 e o art. 225 da Magna Carta.

Vale explicitar que o supracitado inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal, de 1988, dispondo sobre a competência dos Municípios, estabelece que a tais entes federativos é devido “*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*”, enquanto

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320035003900360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

o art. 182 preceitua que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, **tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes**”.

Do mesmo modo, a Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, determina que:

“Art. 171. Ao **Município** compete legislar:

.....
b) o **planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais**, observadas as diretrizes do plano diretor; (grifos acrescidos)
.....”

“Art. 244. Compete ao Estado participar do processo de execução das diretrizes dos planos diretores, na forma deste artigo.

§ 1º As atividades e serviços a cargo do Estado e de suas entidades de administração indireta, no âmbito urbano, serão articulados com os do Município, **visando harmonizar e racionalizar a execução das diretrizes do respectivo plano diretor, em favor do objetivo comum de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar de seus habitantes**. (grifos acrescidos)
.....”

Nessa esteira, vê-se a importância de dar cumprimento de forma estrita aos regramentos constitucionais atinentes à matéria em exame, o que significa afirmar que **antes de se denominar uma praça pública, há que se promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, devendo-se obedecer às diretrizes fixadas em lei, relativamente à política de desenvolvimento urbano**, o que, por óbvio, inclui as normas urbanísticas aplicáveis.

Nesse contexto, o autor Kiyoshi Harada¹ esclarece que:

“[...] a execução do **plano urbanístico pressupõe planejamento prévio do desenvolvimento da cidade**, em termos de distribuição espacial da

¹ HARADA, Kiyoshi. Direito urbanístico: Estatuto da Cidade: Plano Diretor Estratégico. 1. ed. São Paulo: NDJ, 2004.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

população e das atividades econômicas do Município e da área sob sua influência. Sem isso, o Poder Público não teria como corrigir ou evitar as naturais distorções que surgem com o crescimento da cidade, causando danos ao meio ambiente. O planejamento urbano abarca, pois, um campo bastante amplo, desde oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados, até a ordenação e controle do uso e ocupação do solo urbano.” (grifos acrescidos)

Além disso, é necessário ressaltar que ao ser consultada acerca da matéria da Proposição em comento, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano², Pasta diretamente afeta à matéria, manifestou-se informando, em termos técnicos, que o “espaço referido no projeto de lei como praça não possui delimitação ou classificação de praça na planta de aprovação do loteamento Frimisa. Para afirmar isso, iremos ver o histórico de parcelamentos aprovados na região. Originalmente denominado como ÁREA EDUCACIONAL da quadra 10 na planta de parcelamento do Loteamento Frimisa, aprovada em 11/02/1977, essa área foi posteriormente dividida em duas áreas (A e B) para abertura de via com planta aprovada em 29/01/91. Em 1992, a área B foi parcelada e se tornou a quadra 06-A (aprovação em 02/09/1992), sendo essa a configuração atual dos imóveis no local.”.

Ainda discorrendo sobre o objeto de consulta, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano informou que o lugar “trata de uma extensão lateral das Avenidas Dr. Ângelo Teixeira da Costa e Álvaro Sales, sem uma destinação específica atribuída a ele”.

Dessa forma, conclui-se que o local a ser denominado refere-se a um “espaço livre de uso público, como um jardim ou canteiro central e não uma praça especificamente”. Citando o previsto no inciso IX do art. 12 da Lei Complementar nº 2835, de 18 de julho de 2008.

Diante disso, ainda que pese a relevância da intenção do Exmo. Vereador em conceder a bela homenagem ao Sr. Mariano Antônio dos Santos “conhecido como Tio Mariano”, resta demonstrado o principal motivo pelo qual a Proposição se mostra contrária ao interesse público atinente ao ordenamento urbanístico, não sendo prudente que o Executivo sancione ou que o Legislativo promulgue uma norma que encontra em desconformidade com as normas urbanísticas neste Município, vez que iria designar um nome a uma praça que, na

² Processo SEI nº 23.1.000000191-8





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

verdade, não é uma praça no projeto originário do Bairro e alterações subsequentes, e sim apenas um espaço livre de uso público, como um jardim ou canteiro central.

III – DA CONCLUSÃO

Conclui-se que, conforme demonstrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, a praça a qual o nobre Vereador pretende denominar, não foi instituída no ordenamento urbanístico deste município como uma praça de fato, tratando-se apenas de um espaço livre de uso público, como um jardim ou canteiro central.

Dessa forma, para que não haja nomeação de espaços públicos que não sejam originalmente destinados à criação de uma praça no local, quando se tratar apenas de mero espaço livre de uso público, como um jardim ou canteiro central, ocasionando a contrariedade às normas urbanísticas deste município, e promovendo certa insegurança das reais destinações dos espaços previamente constantes nas plantas dos bairros.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **veto integral** à **Proposição de lei nº 127/2023**, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 30/10/23
NOME: <u>aria Rubia da</u>
MATRÍCULA: <u>Mat. 19167</u>
SETOR DE PROTOCOLO

